

# Mulheres no cárcere: uma breve discussão sobre a realidade de gênero no sistema prisional brasileiro

*Women in prison: a brief discussion about the reality of gender in the brazilian prison system*

Data de submissão: 29 maio 2024

Data de aprovação: 19 jul. 2024

## **Martina Bueno da Silva**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Atitus Educação (RS).

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3074069204716533>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-5524-4778>

## **Maria Cristina Kurtz de Lima**

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Atitus Educação (RS).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8877750457209999>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8733-7507>

## **Neuro José Zambam**

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Mediterranea di Réggio Calábria (2021) e em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2014). Doutor em Filosofia pela PUC/RS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (RS).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6893744456793355>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5960-4237>

---

**RESUMO:** As mulheres, por muito tempo, estiveram em número pouco expressivo no sistema prisional, mas, a partir da década de 2000, houve um crescimento exponencial de mulheres encarceradas. Esse aumento colocou o Brasil em terceiro colocado no *ranking* global de população prisional feminina, contando com 46.604 mulheres, segundo dados obtidos em 2023. Entretanto, as prisões não foram planejadas para o público feminino, são construídas por homens e para homens, o que enseja várias violações às mulheres encarceradas, mas pouco se trata desse tema de grande relevância social e política no país. Pretende-se responder a seguinte pergunta: como ocorrem as violações durante o processo de encarceramento das mulheres no Brasil? Este estudo utilizar-se do método de abordagem dedutiva, métodos de procedimento bibliográfico, e como técnica de pesquisa a documentação indireta com os dados coletados dos órgãos públicos. Conclui-se que a atuação do Estado em reformulação do sistema prisional brasileiro, direcionado às especificidades femininas é urgente. As violações sistemáticas dos direitos humanos, em especial das mulheres encarceradas, revelam não apenas a ineficácia do sistema, mas também sua crueldade e desumanidade. Portanto, é imperativo que sejam implementadas políticas que respeitem a dignidade e os direitos básicos de todas as pessoas privadas de liberdade, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo condições mínimas de saúde, higiene e bem-estar. A luta por um sistema prisional justo e humanizado, também considerando as peculiares condições do gênero feminino, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

**PALAVRAS-CHAVE:** cárcere; gênero; mulheres; sistema prisional; violações.

**ABSTRACT:** Women, for a long time, were in small numbers in the prison system, but, starting in the 2000s, there was an exponential increase in the number of women incarcerated. This increase placed Brazil in third place in the global ranking of female prison population, with 46,604 women, according to data obtained in 2023. However, prisons were not planned for the female public, they are built by men and for men, which gives rise to several violations against incarcerated women, but little is addressed about this topic of great social and political relevance in the country. The aim is to answer the following question: how do violations occur during the process of incarceration of women in Brazil? This study uses the deductive approach method, bibliographic procedure methods, and indirect documentation as a research technique with data collected from public bodies. It is concluded that the State's action in reformulating the Brazilian prison system, aimed at female specificities, is urgent. The systematic violations of human rights, especially those of imprisoned women, reveal not only the ineffectiveness of the system, but also its cruelty and inhumanity. Therefore, it is imperative that policies are implemented that respect the dignity and basic rights of all people deprived of their liberty, recognizing their specific needs and guaranteeing minimum conditions of health, hygiene and well-being. The fight for a fair and humanized prison system, also considering the peculiar conditions of the female gender, is essential for the construction of a more just and egalitarian society.

**KEYWORDS:** prison; gender; women; prison system; violations.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Gênero, mulheres e persecução penal. 2.1 A mulher delinquente. 2.2 Sistema de justiça criminal adaptado às mulheres. 3 O sistema prisional brasileiro e seu estado de caos. 3.1 Relatório de informações penais 2023. 3.2 As violações do sistema prisional. 4 Conclusão. Referências.

## 1 Introdução

Este artigo apresenta uma abordagem do sistema prisional, concentrando-se nos aspectos relacionados ao gênero, de modo que, nessa combinação, optou-se por dar maior profundidade aos efeitos do modelo prisional sobre as mulheres. Essa escolha de pesquisa sucedeu da constatação de que o sistema penitenciário foi construído a partir do plano de observação de homens para homens, de modo que as peculiaridades que cercam e distinguem as mulheres, enquanto seres humanos diferenciados, foram completamente ignoradas, ensejando complexos processos de violação de direitos e da própria concepção de gênero.

Com base nesse espectro de estudo, definiu-se o problema de pesquisa: como ocorrem as violações durante o processo de encarceramento das mulheres no Brasil? Por óbvio, partiu-se do pressuposto da existência das violações, já que a presente pesquisa tem na criminologia de matriz crítica o seu marco teórico, que visa e propõe a discussão a partir do contexto que envolve as condições existentes na estruturação e funcionamento do sistema penal contra mulheres, ou seja, a sustentabilidade social, para indagar como sistemas, instituições e modelos aplicados na democracia nacional fazem parte de um olhar crítico acerca da esfera penal.

Assim, o presente estudo tem como objetivo central determinar a relação das violações em presídios femininos com aspectos da discriminação de gênero. Também são analisadas as estatísticas sobre o sistema prisional brasileiro do ano de 2023, considerando o público feminino e o reflexo relacionado à discriminação. Os objetivos específicos se dividem entre determinar o tratamento dispensado pelo Estado à mulher que comete infrações penais e estabelecer as violações cometidas no sistema de persecução penal.

Para atingir o objetivo da pesquisa, adotou-se um estudo com metodologia de abordagem dedutiva, tendo em vista que se partiu de bases gerais para a investigação de um ponto específico, começando na contextualização da historicidade e dos dados sobre o sistema prisional brasileiro, para que posteriormente fosse viável apreciar as peculiaridades das mulheres inseridas nesse universo, abordando questões como a saúde física, o desleixo com o local de aprisionamento, abandono familiar, social e governamental. O método de procedimento adotado foi bibliográfico e, como técnica de pesquisa, foi utilizada a documentação indireta com os dados coletados dos órgãos públicos.

O trabalho foi dividido em dois capítulos. Inicialmente, tratou-se do sistema de persecução penal e da abordagem da mulher como delinquente, verificando como essa historicidade refletiu na adaptação do sistema de justiça, que não foi pensado e preparado para receber mulheres na condição de criminosas. Na sequência, apresentou-se um panorama dos dados do sistema prisional brasileiro relativo às mulheres no ano de 2023, com o escopo de abordar o estado de coisas inconstitucionais e as violações sofridas por mulheres em razão do gênero.

## 2 Gênero, mulheres e persecução penal

O conhecimento sobre o encarceramento de mulheres ao longo da história das sociedades não é muito sólido, há lacunas no que diz respeito ao perfil dessas

mulheres, sobre quais condições eram presas, os tipos penais cometidos e a forma como o Estado tratava esse grupo.

Ao que se tem conhecimento, as mulheres que correspondiam com as expectativas sociais de seu tempo passavam despercebidas pelo sistema penal. Contudo, não se pode seguir essa lógica quando se faz uma abordagem relativa às mulheres que para seu sustento exerciam a prostituição ou de alguma forma não se encontravam “sob responsabilidade” de determinadas figuras masculinas.

Superados os períodos de ausência da vida pública, as mulheres passaram a conquistar seu espaço, direito ao voto, possibilidade de trabalhar, frequentar universidades, compor o espaço público. Mais visíveis na sociedade, mas ainda assim permanecendo em condições de vulnerabilidade, as mulheres passaram a se tornar alvos de grupos criminosos e, com isso, houve uma progressão exponencial do gênero feminino nas prisões desde a década de 2000, provocando uma virada nas condições dos estabelecimentos prisionais para receber esse público.

Desse modo, evidencia-se que o sistema prisional que, na maior parte de sua existência, foi planejado e executado por homens e para homens, tarda a observar que a condição de mulher exige que sejam proporcionados estabelecimentos com características específicas. E, ainda que essa condição seja objeto de discussão há alguns anos, as violações de direitos fundamentais das mulheres se perpetuam diariamente nas diversas prisões brasileiras.

### *2.1 A mulher delinquente*

A abordagem sobre gênero faz referência a um conceito delineado pelas ciências sociais nas últimas décadas para analisar a construção social histórica das identidades desenvolvidas por homens e mulheres. Existem discursos, vinculados a conceitos biológicos, que legitimam a ordem estabelecida da hierarquização do sexo masculino sobre o sexo feminino em cada sociedade. Significa dizer que as visões deterministas que permitem o sepultamento das mulheres, por exemplo, a papéis sociais específicos são completamente refutadas (Beauvoir, 1967, p. 9). É através dos sistemas socioculturais dessas sociedades que é especificado o entendimento do que é característico para determinada pessoa e, a partir daí, são determinados os direitos, os espaços, as atividades e as condutas próprias de cada indivíduo. O sexo, como unidade biológica, é um componente nessa equação, mas não o seu definidor, ao menos quando se pensa a partir da concepção de gênero.

Toda vez que falamos de sexo estamos nos referindo à biologia – as diferenças físicas entre os corpos –; por outro lado, falar de gênero “remete à construção social do próprio sexo, da sexualidade, da interpretação dos papéis de gênero, aos estereótipos de gênero, bem como investiga e analisa as implicações decorrentes destas relações” (Gervasoni, 2016, p. 9). A conotação biológica relacionada a palavra sexo, nos dicionários, abarca somente a estrutura anatômica e fisiológica, deixando de desenvolver aspectos essenciais de fenômenos psicológicos, que passam a ser incorporados ao gênero. Stoller (1994, p. 8) destaca:

Desse modo, mesmo que o sexo e o gênero se encontrem vinculados entre si de modo inexpugnável na mente popular, este estudo propõe, entre outros fins, confirmar que não existe uma dependência biunívoca e inelutável entre ambas as dimensões (o sexo e o gênero) e que, ao contrário, seu desenvolvimento pode tomar vias independentes.

Estudos de criminologia consideram que a obra *Malleus Maleficarum* (“Martelo das Feiticeiras”) é fundamental no estudo das modernas ciências penais ou criminais, por configurar um marco histórico. O texto trabalha uma relação direta entre mulheres e feitiçaria, incorporando trechos do Antigo Testamento, Antiguidade Clássica e autores medievais, e desqualificando as mulheres e qualquer outra pessoa que duvidasse de sua aplicação à ameaça que as bruxas representavam. Foi uma manifestação do poder punitivo que afirmava a inferioridade das mulheres e criava um estereótipo delinquente. No entanto, ao longo da história diversos foram os discursos que afastaram as mulheres da vida pública e encarceraram-nas no espaço doméstico, reforçando o estereótipo de “fraqueza” (Mendes, 2024, p. 9-14).

Lombroso, na obra *La Donna Delinquente*, reúne na mulher criminosa os aspectos do discurso jurídico, médico, religioso e moral, e afirma que as mulheres seriam fisiologicamente mais inertes e passivas, e também mais amorais. E cabe destacar a associação mantida pelo autor entre mulheres criminosas e sua sexualidade, tendo a prostituta sido o principal exemplo de mulher delinquente, por Lombroso e diversos estudiosos em diferentes épocas (Mendes, 2024, p. 10-14). Às mulheres era proporcionado estar apenas no espaço doméstico, entendido como “fora da vista dos outros”, esse espaço era a residência ou outros locais de encarceramento como manicômios e conventos. Em grande parte dos casos, a mulher passava da tutela do pai para o marido.

Mulheres que não cumpriam com as expectativas da sociedade, que não ficavam “reservadas” ao âmbito doméstico, eram vistas como uma expressão da amoralidade. Ou ainda, o caso das mulheres que apresentam um excesso de masculinidade. São os estereótipos que passaram a ser a representação de uma mulher delinquente. Também, no estudo da vitimologia, a culpa foi destinada às mulheres. Para muitos autores é através da sua conduta ou condição que a mulher se coloca em risco, afinal se as mulheres não fossem sedutoras, os violadores não seriam provocados (Mendes, 2024, p. 15).

Muitos desses mitos se estendem na sociedade até os dias atuais, homens acusados de feminicídio utilizando como tese defensiva a legítima defesa da honra. Ou mais recentemente, o debate histórico onde o Supremo Tribunal Federal (STF) precisou decidir que a prática defensiva de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima de crimes envolvendo violência contra a mulher é incompatível com a Constituição Federal de 1988 (ADPF 1107/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 23/05/2024). Ou seja, a sociedade ainda coloca na vítima-mulher a culpa do comportamento dos homens, tendo por pressuposto da sua ação uma “provocação” da mulher.

Foi através desses mitos que as prostitutas, a partir do século XVI, juntamente com mendigos, vagabundos e ladrões passaram a compor o sistema carcerário, mas também deve-se destacar que essa seleção guarda estreita relação com o modo de produção do sistema capitalista (Mendes, 2024, p. 18). A ideia de prisão estrutura-se na necessidade do Estado em manter o controle sobre sua população, relação de poder Estado-Cidadão, utilizando o parâmetro da

produtividade homem-empresa, oriundo das ideias neoliberais como base nas prerrogativas de competição e rivalidade.

Com o passar do tempo, da mesma forma que as leis, os parâmetros também se remodelam e se adaptam, na tentativa de acompanhar e fazer a manutenção do poder, enquanto instrumento de controle de corpos. Acerca disso, Foucault (2003, p. 13) descreve:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor e suas consequências.

O poder-dever de punir não limita o Estado somente à persecução penal, estando ele adstrito a limites que buscam garantir os direitos dos indivíduos, especialmente diante da consagração de direitos fundamentais na Constituição de um Estado Democrático de Direito. A dignidade humana é o primeiro e mais básico princípio constitucional que deve ser respeitado, e no Direito Penal dele decorre “a proibição de penas cruéis ou de desrespeito à integridade física e moral do preso e do condenado, das penas de caráter perpétuo, da pena de morte” (Reale Jr., 2020, p. 19).

Assim, antes de prosseguir na ideia de prisão e suas consequências, faz-se necessário destacar que os diferentes grupos sociais possuem compreensões diferentes de condutas como sendo desviantes ou não. Esse fato deveria servir de alerta “para a possibilidade de que a pessoa que faz o julgamento de desvio e o processo pelo qual se chega ao julgamento, e à situação em que é feito possam estar intimamente envolvidos no fenômeno” (Becker, 2008, p. 17). Conclui-se, assim, que o crime não é algo natural, mas sim uma construção social que surge como resposta a uma determinada demanda popular e acaba sendo utilizado como instrumento de controle (Batista, 2009, p. 23).

A partir disso, é possível entender que “quando a reação é de desaprovação, são postos em prática os chamados mecanismos de controle social. São estes, todos os instrumentos que servem para prevenir e reprimir o desvio” (Castro, 1983, p. 14). Da antiguidade aos dias atuais, o corpo não deixou de ser alvo da repressão penal, ao que parece perdeu a característica de espetáculo punitivo a vista da população e passou a ser uma punição mais velada, mas ainda assim uma violência sigilosa relacionada a corpos. Conforme os ensinamentos de Foucault (2003, p. 28), nunca deixou de ser sobre corpos:

[...] os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão.

Conforme será observado ao longo do presente estudo, os corpos femininos passaram a se sujeitar ao sistema prisional sofrendo violações de todos os tipos,

incapazes de serem a representação de um ser humano e fazendo parte de apenas mais um grupo que não tem o direito de estar na sociedade. Tudo isso tornando a frase “direitos humanos para humanos direitos” cada vez mais válida na sociedade.

## *2.2 Sistema de justiça criminal adaptado às mulheres*

As reflexões sobre a relação do sistema de justiça criminal com o tratamento de mulheres são muito recentes, somente a partir da década de 1980 surgiu o olhar feminista dentro da criminologia crítica. De fato, observa-se que as penitenciárias são um reflexo de como se ignora a dignidade humana de mulheres em toda a sociedade, evidenciando que a violência de cunho patriarcal, classista e racista persegue essa parcela da população durante a execução penal.

Ademais, há de se destacar que somente 7% (sete por cento) dos estabelecimentos prisionais no país foram projetados para atender mulheres. Em sua maioria, as penitenciárias femininas são prédios públicos reformados para abrigar as detentas, antigas penitenciárias masculinas ou cadeias públicas agora são utilizadas para abrigar mulheres sem considerar qualquer particularidade. Há um grande descaso com as condições de higiene no período menstrual, gravidez, período de amamentação e demais condições da saúde feminina (Barreiras, 2022, p. 688).

Para exemplificar esse contexto, pode-se mencionar o caso expresso na Reclamação 25.371/MG, que demonstra a existência de violações na unidade prisional da Comarca de Viçosa/MG. A detenta, diante do cumprimento das condições legais, progrediu para o cumprimento de pena no regime semiaberto, exercendo atividade laboral durante o dia e retornando para o pernoite na unidade prisional, bem como aos finais de semana e/ou feriados. A violação é explícita na alegação da Defensoria Pública, que informa a existência de única cela destinada a condenadas do sexo feminino, não havendo diferenciação do regime de cumprimento de pena. Além de ficar evidente a ausência de estrutura direcionada às mulheres condenadas, informando a existência de apenas uma cela feminina na unidade, observa-se a violação do direito da detenta ao não dispor de local diferenciado para o cumprimento de pena de acordo com o regime (STF, Reclamação 25.371/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 25/05/2017).

Conhecer a população carcerária feminina permite que sejam identificadas as particularidades do grupo, os motivos que conduziram essas mulheres ao sistema de justiça e como o cárcere afeta além de suas vidas, permitindo que o sistema penal ofereça melhores condições. Por exemplo, uma relação com o número de filhos e ou dependentes e suas respectivas idades é um dado essencial para analisar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, conforme alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal. No entanto, estudo do INFOPEN Mulheres demonstrou que, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, esses dados são inconsistentes (Lima, 2017).

No âmbito internacional, em 2010, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução nº 65/229, aprovou o que ficou conhecido por “Regras de Bangkok”, definidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, que levou em consideração a condição social de vulnerabilidade das mulheres, são complementares às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, também conhecidas como Regras de Nelson Mandela, e

às Regras de Tóquio que trata da elaboração de medidas não privativas de liberdade.

O pressuposto principal das “Regras de Bangkok” é, justamente, reconhecer as necessidades específicas que as mulheres presas e infratoras possuem em razão do gênero (Ramos, 2023, p. 215-219). O documento trata o conjunto do sistema prisional, destacando que desde as iniciativas administrativas às condições de saúde devem ser tratadas com um viés as peculiaridades do gênero feminino. A Regra 40 estabelece aos administradores das prisões a incumbência de verificarem as necessidades específicas de gênero e em qual situação as mulheres presas se encontram para que sejam executados programas adequados às suas necessidades. Em continuidade, a Regra 64 aborda o tratamento de mulheres gestantes e com filhos ou dependentes, tratando a pena de prisão como exceção, devendo ser considerada apenas em crimes graves ou quando a mulher for uma ameaça:

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

O número de mulheres no sistema penal nacional demonstra a importância da aplicação desse tratado no Brasil, no entanto, como não homologado pelo rito necessário à aprovação de emenda constitucional, sua compreensão é como norma supralegal. Desse modo, ainda que o governo brasileiro tenha participado das discussões referentes ao tratado, somente em 2016 foi editado o Decreto nº 8.858, que, ao tratar sobre o uso de algemas, utilizou as “Regras de Bangkok” como diretrizes.

Entretanto, na prática, evidencia-se que, até hoje, as diretrizes desse tratado não foram convertidas em normativos e políticas públicas efetivas no Brasil, perpetuando um sistema carcerário perverso, que somente aprofunda os problemas que pretende solucionar, em especial por ser um sistema seletivo, decorrente do papel do racismo estrutural no alto índice de encarceramento, que gera estereótipos e seletividade, constituindo uma criminalização secundária (Barreiras, 2022, p. 685-686).

Outro caso concreto em que se observa violação das “Regras de Bangkok” pelo Estado brasileiro aconteceu em São Paulo, com uma acusada pela suposta prática de tráfico de drogas, mãe de uma criança de 03 anos, ré primária e com residência fixa, que teve contra si decretada prisão preventiva, apesar de ausentes os requisitos da custódia cautelar. O alvará de soltura somente foi concedido diante da impetração de *Habeas Corpus* perante o STF, merecendo destaque um importante trecho da avaliação do Ministro Relator:

No ponto, observo as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, o que não raro é agravado por históricos de violência familiar e outros fatores, como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, a perda financeira ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando

comparados com a população masculina, o que repercute de forma direta nas condições de encarceramento a que estão submetidas. (HC 140.122/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 23/03/2017).

Nesse sentido, observa-se que, no ano de 2018, os legisladores começaram a colocar em prática algumas diretrizes internacionais por meio da Lei nº 13.769, que ensejou alterações no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP). Por exemplo, no artigo 318-A do CPP, foi estabelecida a substituição de prisão preventiva por domiciliar em caso de gestantes ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que atendidas as condições de (i) não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (ii) e não tenha sido contra seu filho ou dependente. Na mesma lógica, a LEP apresentou condições mais favoráveis para progressão de regime para mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

Entretanto, na prática, todo o contexto denota que, no sistema penal brasileiro, persistem diversos problemas a respeito das violações sofridas pelas mulheres. Desde condições precárias e insalubridade das unidades prisionais, a quantidade de mulheres sem julgamento com conseqüente encarceramento em massa, e a falta de atendimento médico, são algumas das diversas violações frequentes. Assim, evidencia-se que o Estado brasileiro tem sido lento quanto à busca por medidas efetivas de aplicação das normativas internacionais, no geral com atuação do Poder Judiciário antes do demais poderes.

### **3 O sistema prisional brasileiro e seu estado de caos**

A colocação de violadores da lei penal “atrás das grades” é a solução que o senso comum espera por parte do Estado, pois predomina a percepção de que não existe justiça se não houver a punição do criminoso mediante aplicação de pena privativa de liberdade com as diversas violações que o sistema carcerário impõe. Essa resposta que a sociedade busca tem gerado um sistema prisional superlotado, incapaz de garantir o mínimo de condições de higiene, saúde e alimentação à população encarcerada.

Com o escopo de possibilitar o conhecimento sobre essas condições dos estabelecimentos penais e da população carcerária foi criado o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), uma ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, implementada para atender as disposições da Lei nº 12.714/2012. A coleta de dados é realizada em ciclos de seis meses, concluindo todo o ano dois ciclos. Através dessas informações é possível conhecer a composição do sistema prisional e criar mecanismos de atuação para minimizar as violações de direitos.

#### *3.1 Relatório de informações penais 2023*

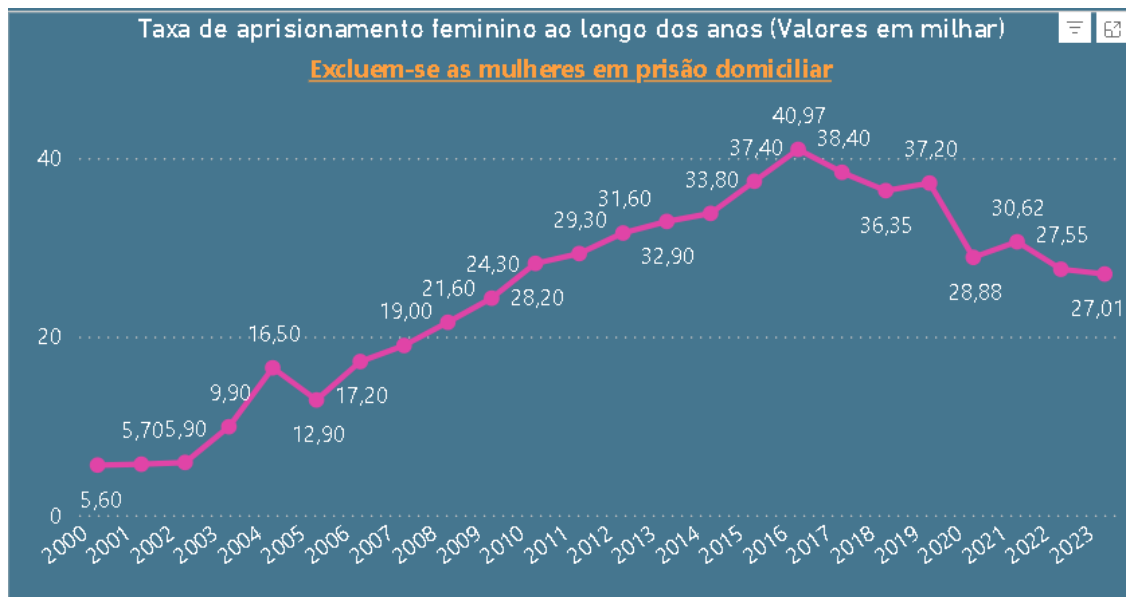
A população prisional no Brasil, de acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), obtidos para o segundo semestre de 2023, atingiu o marco de 852.010 pessoas presas. Num contexto internacional, o país ocupa a terceira posição em encarceramento, tanto em população masculina, quanto

feminina, perdendo somente para os Estados Unidos, com quase 1,8 milhão de prisioneiros, sendo 211.375 mulheres; e China, com 1,69 milhões de detentos, sendo 145.000 mulheres – fora as prisões desconhecidas (SENAPPEN, 2023, n.p; Fair; Walmsley, 2022, p. 2, e 2024, p. 2).

Em dezembro de 2023, o total de mulheres encarceradas, incluindo prisão domiciliar, alcançou o número de 46.604 mulheres. Considerando apenas as mulheres presas em celas físicas das unidades prisionais, são 27.010 detentas, havendo um total de 32.019 vagas nas unidades penitenciárias distribuídas na federação. A título comparativo, no ano de 2000, o país contava com menos de 6 mil mulheres presas, o que representa um aumento de quase 755% quando comparado aos mencionados números levantados no ano de 2023 (SENAPPEN, 2023, n.p).

Observando o gráfico 1, disponibilizado pela SENAPPEN, que apresenta a taxa de aprisionamento feminino ao longo dos anos, observa-se que, desde o ano 2000, o sistema carcerário sofreu uma crescente, chegando em seu maior patamar no ano de 2016 com 40.970 mulheres presas em celas físicas. A partir daí, houve uma redução com algumas oscilações e, atualmente, existe um número próximo ao registrado em 2010.

Gráfico 1: Taxa de aprisionamento feminino 2000-2023.



Fonte: SENAPPEN, 2023.

Dentre as discussões sobre o aumento expressivo de mulheres encarceradas, além de ser uma questão global, o tráfico de drogas se tornou o fenômeno mais marcante. Muitas mulheres acabam dando seguimento à atividade do companheiro que foi preso e ficam na linha de frente do tráfico.

Em relação à redução registrada nos últimos anos, deve-se destacar a alteração do CPP realizada pela Lei nº 13.257/2016. A referida alteração possibilitou que a gestante, mãe ou responsável por crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, a critério do magistrado, tivesse a prisão preventiva substituída por prisão domiciliar. Em fevereiro de 2018, o STF passou a garantir,

através do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, a substituição de prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, o que em dezembro do mesmo ano garantiu alterações no CPP pela Lei nº 13.769, já referida anteriormente.

Ainda que o aumento da população carcerária feminina seja expressivo, a infraestrutura das unidades prisionais não acompanha esse volume, principalmente considerando as necessidades específicas do público feminino. Ademais, observa-se que embora o número de vagas femininas seja suficiente em algumas penitenciárias, a distribuição por estado da federação não segue essa demanda, há estados com *déficit* de vagas enquanto outros apresentam *superávit*. Por exemplo, o Rio Grande do Norte tem um *superávit* de 1.777 vagas totais, por outro lado São Paulo tem um *déficit* de 44.153 vagas totais. O sistema penitenciário nacional acumula um *déficit* de 202.848 vagas (SENAPPEN, 2023, n.p).

A respeito das condições precárias e a insalubridade dos presídios brasileiros, o relatório indicou que, no período do estudo do 15º Ciclo do INFOPEN, do total de 860 óbitos, 615 faleceram em decorrência de doenças, que podem refletir a insalubridade das unidades prisionais. Nesse cenário, denota-se que hoje um dos maiores problemas do sistema prisional no mundo é o encarceramento em massa, fenômeno presente principalmente nos EUA na passagem do século XX para o XXI, na época em menor grau no Brasil:

Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente a insalubridade é um deles, superpopulação também. A insalubridade dos presídios coloca as pessoas, que se encontram reclusas nestas instituições em uma situação de vulnerabilidade. Elas podem adquirir outros agravos e doenças simplesmente por habitarem em celas geralmente sujas e malcheirosas (Quaresma, 2017, n.p).

Em decorrência dessa incontestável situação de precariedade, em outubro de 2023, o Plenário do STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347/DF, declarando que o sistema penitenciário brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, violando direitos fundamentais dos presos. Tal julgamento resultou em uma determinação conjunta à União, Estados, Distrito Federal e Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) para elaboração de planos voltados ao controle da superlotação carcerária, da má qualidade de vagas e da entrada e saída de presos.

Com a apresentação dos dados pela SENAPPEN ficam expostas algumas das violações das mulheres, principalmente em relação às 8.742 mulheres que estão detidas no sistema prisional sem terem sido julgadas e condenadas, estando expostas a essas condições insalubres sem sequer terem sua responsabilidade penal apurada. Registra-se, ainda, que 537 estabelecimentos prisionais não têm controle da quantidade de presos provisórios por mais de 90 dias (SENAPPEN, 2023, n.p).

Outra questão que o encarceramento em massa e a desorganização do Estado deixa transparecer é o desleixo com as condições de saúde das mulheres privadas de liberdade. No Brasil, há uma distribuição de médicos, conforme suas especialidades e conforme a relação das unidades prisionais estaduais ou federais. Nos presídios femininos e mistos, conforme dados de junho de 2016, havia apenas 28 ginecologistas sendo que o índice de mulheres encarceradas era de 42.355.

Atualmente, ainda que o número de detentas tenha reduzido, a quantidade de ginecologistas sofre com um *déficit*, há apenas 25 profissionais. Assim, em um cálculo básico, cada profissional deveria atender 1080 detentas. Mas a situação é ainda pior, diversos estados, como por exemplo o Rio Grande do Sul, o Distrito Federal, Santa Catarina e tantos outros, não têm nem ao menos um profissional ginecologista (SENAPPEN, 2023, n.p).

Diante da pequena quantidade de médicos ginecologistas, evidencia-se também a falta de acompanhamento das mulheres em gestação, em momentos de pré e pós-natal. No Brasil, os dados mais recentes dão conta de 235 gestantes e 108 lactantes. Nas questões maternas, as situações vivenciadas pelas gestantes presas, no que diz respeito à adequação do local para a criança e até mesmo à promoção do vínculo maternal, são desumanas. Na avaliação feita, somente 51 unidades prisionais contavam com berçários, 8 unidades com creches e um total de 104 filhos em estabelecimentos, sendo 95% com idade entre 0 a 6 meses. Quanto a celas/dormitórios adequados para gestantes, há somente 61 celas em todo o país (SENAPPEN, 2023, n.p).

Quando se pensa em mães encarceradas, deve-se pensar também em seus filhos, que têm seu direito de liberdade violado com apenas poucos dias de vida, visto que, na grande maioria das vezes, após o parto, suas genitoras devem voltar para a cela com seus filhos. Quanto ao número de presas com filhos, 11.789 afirmam que têm ao menos um filho. Além de estarem expostas às condições do sistema penitenciário, muitas crianças ficam à mercê dos cuidados de outros familiares, perdendo o contato com a genitora.

No contexto da evolução do modelo familiar brasileiro, marcado por uma tradicional divisão de papéis entre gêneros, a figura da mulher e mãe encarcerada emerge como um reflexo das transformações sociais. Ao longo do final do século XIX e início do século XX, o paradigma da família brasileira foi se adaptando às novas demandas e realidades, desafiando as noções preestabelecidas de gênero e função social (Fleck; Wagner, 2003, p. 1).

Nesse cenário, a mulher e mãe se destaca como protagonista involuntária, assumindo o papel de provedora principal quando seu parceiro/cônjuge é privado de liberdade, e muitas vezes a atividade exercida é a continuidade da atividade criminosa do companheiro, principalmente tráfico de drogas. Esse fenômeno evidencia não apenas as disparidades de gênero arraigadas na sociedade, mas também a resiliência e a capacidade de adaptação das mulheres diante de circunstâncias adversas, lutando não apenas pela sobrevivência de seus filhos, mas também pela sua própria emancipação dentro de um sistema que diversas vezes marginaliza.

Cumprir mencionar que, após o cumprimento da pena, há uma série de desafios adicionais, desde o sustento de seus familiares, como provedora principal, bem como as dificuldades com a convivência social. O confronto com o estigma social e discriminatório se intensifica devido à falta de apoio adequado e de programas de reinserção após o cumprimento da pena. A ruptura da função materna também causa grandes traumas, afetando não apenas a si, mas prejudicando o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes. São anos ausente do dia a dia dos filhos, perda de partes importantes do crescimento, da rotina, educação, é um processo muito complexo, conforme relato de uma entrevistada de Nana Queiroz:

Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os meus filhos (Queiroz, 2015, p. 12).

As dificuldades das mulheres e mães encarceradas não apenas enfatizam a importância de fornecer urgentemente políticas públicas abrangentes que abordem as múltiplas dimensões desse problema, incluindo apoio psicossocial, programas de reinserção e ações que promovam a igualdade de gênero, além de combater o estigma associado à prisão feminina.

Em relação a saúde mental, é de conhecimento que o cárcere pode registrar um alto número de suicídios, no último ano foi a segunda causa de mortes, com 191 suicídios registrados, entre homens e mulheres. No aspecto de saúde mental, houve um aumento significativo de profissionais em relação a 2016, quando havia o registro de 80 psiquiatras. Atualmente, são 317 profissionais e um total de quase 500 mil atendimentos no segundo semestre de 2023 (SENAPPEN, 2023, n.p).

Entretanto, o acesso ao direito à saúde, em especial a saúde mental, na maioria das vezes, não é respeitado pela unidade prisional, visto que, pelos dados colhidos no ano de 2015, relatou-se que uma mulher no cárcere tem até 20 vezes mais chance de se suicidar, uma taxa de 48,2 mortes para cada 100 mil mulheres<sup>1</sup> (MJSP, 2017, p. 66).

Na seção do relatório que versava sobre o perfil etário da população carcerária feminina, verificou-se que a maioria, 30% das mulheres detidas na época, tinham entre 35 a 45, e que somente 1,5% das presas tinham 61 ou mais anos. Contudo, a coleta dessa informação estava à disposição de somente 56% da população carcerária em questão (SENAPPEN, 2023, n.p).

Quando a avaliação abordou questões raciais, constatou-se que 64,4% (16.553) das mulheres detidas no sistema carcerário brasileiro eram negras, em oposição a 33% (8.484) de mulheres declaradas brancas, 82 indígenas e 598 não informaram. Porém, novamente, a coleta dessa informação só esteve acessível a uma parte da massa prisional feminina, 55%<sup>2</sup> (SENAPPEN, 2023, n.p).

A discrepância das prisões, partindo de um recorte racial, não é a única informação que chama atenção na problemática apresentada, visto que o levantamento de dados verificou que 44% das mulheres encarceradas não concluíram o ensino fundamental e que somente 19,3% das detentas concluíram o ensino médio; dado que explica, além dos preconceitos sociais visíveis, a dificuldade da (re)inserção da mulher com histórico criminal no mercado de trabalho.

Consequentemente, o registro de presas exercendo atividade laboral no sistema carcerário é de apenas 30% (14.110), das quais 13% (6.115) tinham trabalhos internos no estabelecimento. Ademais, foi registrado que 50% (23.574) das detentas estavam envolvidas com algum tipo de atividade educacional e 28% (13.030) delas estavam relacionadas a certas atividades de ensino escolar (SENAPPEN, 2023, n.p).

---

<sup>1</sup> Enquanto a taxa entre a população feminina no país registrava 2,3 suicídios para cada grupo de 100 mil mulheres, as taxas no cárcere registraram 48,2 suicídios para cada 100 mil mulheres.

<sup>2</sup> As informações levantadas envolveram 25.717 mulheres (55,2% população feminina no cárcere).

Quanto à tipificação dos crimes cometidos pelas detentas, há um total de 27.069 incidências registradas. Para melhor visualização das principais categorias, observa-se a Tabela 1, destacando as informações colhidas encontram-se no agrupamento acerca da natureza dos crimes cometidos por essas mulheres, ou seja, o tipo penal. A maior parte das prisões, 51% focaram-se em crimes de tráfico de drogas e nas tipificações relacionadas a esse. Sendo os crimes contra o patrimônio a segunda maior incidência.

Tabela 1: Quantitativo de presas por tipificação com maior incidência

Crimes contra a pessoa		Crimes contra o patrimônio	
Homicídio qualificado	1.700	Roubo qualificado	2.233
Homicídio simples	1.156	Roubo simples	1.286
Lesão corporal	155	Furto simples	998
Crimes contra dignidade sexual		Crimes da Lei de Drogas	
Estupro de vulnerável	534	Tráfico de drogas	10.998
Estupro	94	Associação para o tráfico	2.075
Corrupção de menores	74	Tráfico internacional	776
Crimes contra paz pública		Crimes do Estatuto Desarmamento	
Quadrilha ou bando	385	Porte ilegal de arma de	211

Fonte: Adaptado de MJSP, 2024, p. 102-110.

Em relação à visita íntima, as penitenciárias com locais adaptados para que o público masculino receba a visita correspondem a 70% do total de estabelecimentos prisionais. Contudo, em relação às mulheres, 60% das penitenciárias não possuem local específico para propiciar realização de visita íntima. Por fim, um dado que demonstra outra realidade das mulheres encarceradas é quanto ao total de presos que possuem visitantes cadastrados. Para a população masculina, esse total corresponde a 57,4% do total de presos. No entanto, ao avaliar essa proporção no público feminino é de apenas 39%.

Esses dados revelam disparidades significativas entre as condições de visita íntima nos estabelecimentos prisionais destinados a homens e mulheres, bem como nas taxas de visitação entre os gêneros. A discrepância de 10% na disponibilidade de locais específicos para visita íntima entre as penitenciárias masculinas (70%) e femininas (60%) sugere uma preocupação desigual com as necessidades de cada grupo, refletindo possíveis vieses de gênero na gestão e na política prisional. A falta de espaços adequados para visitas íntimas pode ter consequências negativas para as mulheres encarceradas, incluindo dificuldades em manter vínculos familiares e afetivos, essenciais para sua reintegração social.

Além disso, a discrepância nas taxas de visitação entre homens e mulheres é ainda mais alarmante. Enquanto 57,4% dos presos masculinos têm visitantes cadastrados, apenas 39% das mulheres encarceradas desfrutam desse benefício. Essa diferença pode ser atribuída a uma série de fatores, mas principalmente a como a sociedade atribui a atividade de cuidado às mulheres, e quando são elas que precisam o retorno não é o mesmo. Essa disparidade evidencia a necessidade de políticas específicas para promover e facilitar a manutenção de laços familiares e sociais para mulheres presas, visando mitigar os impactos negativos do encarceramento em suas vidas e na vida de seus familiares. Em última análise, esses dados ressaltam a importância de abordar as desigualdades de gênero dentro do sistema prisional e garantir que as políticas e práticas sejam equitativas e sensíveis às necessidades de todos os indivíduos, independentemente do gênero.

### *3.2 As violações do sistema prisional*

O espaço físico das penitenciárias é o primeiro nível de violação que as mulheres presas devem enfrentar. Os estabelecimentos prisionais não foram originalmente pensados para atender as necessidades femininas. As mulheres, que já foram detidas juntamente com homens, o que embora soe absurdo, ainda acontece.

Em 2007, na cidade de Abaetetuba no Pará, uma menina de 15 anos ficou presa, por um período de aproximadamente um mês, na mesma cela que 20 homens, sofrendo abusos, maus tratos e tortura durante esse período (CONJUR, 2007).

Em 2008, em Planaltina em Goiás, uma menina de 14 anos ficou junto com 110 homens na cadeia pública do município. O diretor do estabelecimento confirmou a informação, e relatou que havia outras três mulheres presas no estabelecimento destinado ao público masculino, ainda que em cela separada (CONJUR, 2008).

Além disso, mesmo ao receberem um espaço exclusivo para mulheres, que deveria ser planejado de acordo com suas necessidades, na maior parte das vezes herdamos espaços masculinos adaptados, evidenciando que o sistema prisional é um reflexo do descaso da sociedade com as mulheres, principalmente com aquelas que possuem condutas desviantes e “estão ali porque merecem”.

Ainda que o primeiro estabelecimento prisional destinado às mulheres tenha sido criado em 1937, em Porto Alegre, o “Reformatório de Mulheres Criminosas”, que passou a se chamar “Instituto Feminino de Readaptação Social”, se tratava de uma edificação já existente e apenas adaptada para receber as detentas. Somente em 1942, foi construída a primeira penitenciária feminina, a “Penitenciária de Mulheres do Distrito Federal” (Angotti; Salla, 2018, p. 14).

A falta de condições para saúde de ordem sexual das mulheres também contribui para as violações perpetuadas e a manutenção de vulnerabilidades. O Brasil chama atenção para diversos problemas que se relacionam às desigualdades de gênero e à necessidade de reduzir as diferentes formas de violência que se multiplicam na prisão e implicam sérios prejuízos à saúde desta população. Neste contexto, torna-se relevante a discussão acerca da efetivação dos direitos reprodutivos das mulheres privadas de liberdade e, em especial, dos aspectos

relativos à sua saúde sexual e reprodutiva, pois são frequentes violações de todas as ordens, conforme afirmação do Ministro Barroso em seu voto na ADPF 347: “agressões, violações e estupros de mulheres homossexuais e transexuais pelos demais presos e por agentes do próprio Estado” (Brasil, 2023, p. 78).

De acordo com dados apresentados pela Clínica UERJ Direitos, citado pelo relator da ADPF 347, Ministro Marco Aurélio, quanto às condições das presas:

Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. A Clínica UERJ Direitos informa que, em cadeia pública feminina em São Paulo, as detentas utilizam miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual (Brasil, 2023, p. 43).

Assim, resta evidente a inadequação estrutural das prisões às necessidades específicas das mulheres – que vai desde banheiros inadequados, falta de absorventes e roupas íntimas até regulamentos que não contemplem suas especificidades –, o que agrava as desigualdades de gênero, tornando piores as repercussões do encarceramento sobre a vida destas mulheres e de suas famílias.

Muitas delas eram responsáveis pela criação dos filhos e pela manutenção da casa, e sua prisão empobrece ainda mais a família, impõe a necessidade de reorganização familiar, interrompe sua convivência com os filhos que, em muitos casos, ficam expostos a situações de desproteção. Tudo isto leva à precariedade ou mesmo à total ausência de assistência familiar à mulher presa, que fica, assim, dependente da administração prisional ou de outras presas. Ao abordar as condições impostas pelo modelo prisional adotado o Ministro Cristiano Zanin destacou que:

Constata-se, ainda, um lamentável efeito colateral do encarceramento que extravasa os muros das unidades prisionais. É o envolvimento de familiares dos presos na prática de crimes. Pois ao adentrar em um presídio, o cidadão por vezes é ameaçado por integrantes de organizações criminosas e se vê obrigado a pedir que seus familiares, na maioria das vezes suas companheiras, cometam crimes para salvaguardar a integridade física do custodiado. Essa rotina tornou-se um dos fundamentos que levou o Supremo Tribunal Federal a conceder *habeas corpus* coletivo a todas as mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade, posto que a maioria delas cometia delitos a pedido do companheiro encarcerado (Brasil, 2023, p. 189).

As violações para mulheres que são presas durante a gestação são ainda mais cruéis, além da ausência de assistência médica adequada durante a gestação, como a realização de exames pré-natal, ressaltando o número reduzido de ginecologistas, o parto e pós-parto são condições ainda mais degradantes. A Ministra Carmen Lúcia, em sua contribuição na ADPF 347, lembrou a denúncia da penitenciária “Talavera Bruce” onde os partos até recentemente eram realizados com as detentas algemadas, ainda que haja lei federal proibindo tal prática. Nesse aspecto, o Ministro Barroso reforçou relatos obtidos em um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares. De mães que não chegam a amamentar ou conviver com os recém-nascidos. De bebês cujo destino é desconhecido, de crianças que crescem num ambiente do cárcere sem

atendimento próprio ou que sofrem revistas vexatórias em visita aos seus pais (Brasil, 2023, p. 78).

Além de todas as violações acima apresentadas, existem as exigências distintas das mulheres em contraponto dos homens para visita íntima, há alguns locais em que exigem que seja o companheiro ou marido da detenta, ou seja, os maridos ou companheiros devem previamente ser identificados e cadastrados, depois de comprovada existência de relação estável com a detenta. No Brasil, o direito foi formalizado em 1984 e, ao longo dos anos, ele também foi estendido a mulheres encarceradas, homossexuais e jovens infratores.

Ademais, atualmente, os órgãos competentes exigem a apresentação de documentos que comprovem o casamento ou a união estável entre prisioneira e visitante e, em alguns estados, são necessários exames médicos e a assinatura de um termo de responsabilidade. Dessa forma, verifica-se que, muitas vezes, resta esquecido o objetivo principal por trás dessa permissão, que não é a satisfazer as necessidades “carnais” das pessoas aprisionadas, mas sim de manter viva sua conexão com o mundo exterior e com o núcleo familiar, algo que claramente é privado de muitas mulheres encarceradas no país.

#### **4 Conclusão**

A escolha da pesquisa sobre a realidade que as mulheres sofrem dentro do sistema carcerário brasileiro ocorreu a partir do exame de questões relacionadas ao gênero e à falta de cuidado do Estado com as mulheres encarceradas, conjuntamente com as diversas violações de direitos constatadas nas análises dos dados públicos acerca do tema.

Os estudos confirmaram o pressuposto de que o sistema penal foi projetado por homens e para homens, e que, na maior parte da história do encarceramento feminino, não há evidências de uma preocupação genuína com as condições particulares das mulheres. Ainda que, recentemente, tenha surgido uma discussão em aspecto social sobre o tema, e até uma abordagem do STF na ADPF 347, declarando que o sistema penitenciário brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, a implementação das medidas na prática deixa a desejar.

Na realidade, evidencia-se que o encarceramento ainda enfrenta a resistência social da melhoria de condições aos detentos, havendo grande dificuldade para o Estado efetivamente colocar em prática políticas públicas para garantir os direitos individuais dos presos. Assim, as condições de superlotação e precariedade das unidades prisionais são desumanas a qualquer gênero, mas as mulheres recebem uma carga especial em virtude de sua condição de vulnerabilidade. Condição essa que é o gatilho para o início de uma jornada que acaba na penitenciária.

De acordo com dados oficiais, em 2023, existiam 46.604 mulheres encarceradas, sendo 27.010 mulheres em regime de cela física, que todos os meses vivem um período menstrual, variável entre 4-8 dias, e que quando ganham absorventes, a quantidade é tão pequena que precisam limitar o uso de um por dia. Nesse cenário, a condição de higiene deplorável torna os itens de higiene itens de luxo dentro do presídio. Combinado a ausência de médicos ginecologistas, que deveriam assistir essas mulheres garantindo melhores condições de saúde, é um pesadelo.

A partir desse contexto, destaca-se que o Estado não disponibiliza condições básicas que atendam às características específicas das mulheres no cárcere. Em se tratando de gestantes ou mães que podem permanecer com seus filhos, a falta de atenção e cuidado é ainda maior. Nesse caso, além da violação que sofrem na condição de mulher, precisam ver seus filhos submetidos ao mesmo sofrimento, ou então sua única opção é o afastamento.

Os dados obtidos no decorrer do estudo comprovam a desatenção e descuido governamental com essas detentas, demonstrando violações potencializadas e institucionalizadas pelos agentes e pelo próprio Estado. A ausência de investimentos na estrutura física é visível a todos e, por ser muito chamativa, até provoca o sentimento de obrigação de ter que resolver aquele problema. Mas a ausência de investimentos em pessoal devidamente treinado para oferecer condições físicas e psicológicas adequadas às detentas provoca um dano que se perpetua.

Os agentes penitenciários e demais profissionais que prestam seus serviços dentro das penitenciárias refletem, no tratamento dispensado às pessoas encarceradas, o estigma da sociedade com os detentos. Nos relatos da obra "Presos que Menstruam" é possível observar a revolta com a ausência de condições físicas adequadas, mas fica evidente a dor que as detentas carregam pela ausência de um tratamento humanizado por parte dos profissionais que representam o Estado.

As políticas públicas para o sistema prisional não passam de projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, o Estado admite a proteção insuficiente da dignidade humana dentro das unidades prisionais, e a superação desse obstáculo é um desafio a ser enfrentado. Há baixo grau de maturidade na governança, conforme apontou relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), mas essas condições não devem influenciar no planejamento dessas medidas, imperativas e urgentes, que não devem limitar-se simplesmente às condições físicas das instalações.

As distinções de gênero, em especial as particularidades exigidas pelas mulheres, requerem a adoção de novas políticas públicas que considerem esses novos contextos apresentados pelos dados sobre quem é a população que compõe as unidades prisionais. O Estado precisa pensar e executar estabelecimentos prisionais que ofereçam as condições necessárias à saúde feminina, às gestantes, lactantes e para que as mães possam manter um convívio digno com seus filhos.

Por fim, releva destacar que outro fator que contribui para a manutenção desse ciclo é a falta de investimento de pesquisa relacionada ao sistema carcerário. Sem dúvida, a ausência de dados e informações dificulta o mapeamento dos problemas e violações ora citadas, impossibilitando o desenvolvimento de políticas públicas eficazes na resolução dessas violações. Soma-se a isso o contexto cultural de opressões e discriminações de gênero que contribuem para o posicionamento marginal de mulheres no cárcere, perpetuando, no sistema prisional, processos discriminatórios e violências já enfrentadas pelas mulheres na sociedade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a atuação do Estado em reformulação do sistema prisional brasileiro, direcionado às especificidades femininas é urgente, pois as violações sistemáticas dos direitos humanos, em especial das mulheres encarceradas, revelam não apenas a ineficácia do sistema, mas também sua crueldade e desumanidade. A análise das estatísticas disponibilizadas demonstra que todos os atores do processo penal carecem de um

olhar às necessidades específicas das mulheres, o que resulta nos tratamentos que lhes são dispensados e produzem as violações que se discutiu no decorrer da pesquisa.

Portanto, é imperativo que sejam implementadas políticas que respeitem a dignidade e os direitos básicos de todas as pessoas privadas de liberdade, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo condições mínimas de saúde, higiene e bem-estar. Certamente, o fomento de políticas públicas buscando a implementação das “Regras de Bangkok” e tornando eficaz sua aplicação nas unidades prisionais brasileiras é um começo. Mas, além das iniciativas legislativas, também é necessário que não se esqueça do papel do Poder Judiciário e Poder Executivo, principalmente das polícias, pois é fundamental que todos estejam envolvidos para efetivar uma solução que proponha o devido olhar diferenciado a essa parte da população carcerária.

Salientando-se que a luta por um sistema prisional justo e humanizado, também considerando as peculiares condições do gênero feminino, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## Referências

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. *Revista de Historia de las Prisiones*, n. 6, enero-junio 2018. Disponível em: [https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1\\_Angotti\\_Salla.pdf](https://www.revistadeprisiones.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf). Acesso em: 21 maio 2024.

ASSIS, Luana. As condições de saúde no sistema prisional brasileiro. *Canal de Ciências Criminais*, 07 nov. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/condicoes-saude-sistema-prisional/>. Acesso em: 20 maio 2024.

BARREIRAS, Mariana Barros. *Manual de criminologia*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. *Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, 2009.

BEAUVIOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2 ed. São Paulo: Difel, 1967.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Zahar, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Públicos [MJSP]. *Levantamento Nacional de Informações - INFOPEN Mulheres*. 2. ed. Brasília: MJSP, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf/view>. Acesso em: 20 maio. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Públicos [MJSP]. *Relatório de Informações Penais - 15º ciclo SISDEPEN*. Brasília, Secretaria Nacional de Políticas Penais, MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais [SENAPPEN]. *Dados estatísticos do sistema penitenciário: 15º ciclo - julho a dezembro de 2023*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2FkODMwZWMTNDQ0Mi00ZTdjLWI2YTAtNDU1YmU1ODkwZTI5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF*, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, j. 04/10/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 140.122/SP*, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 23/03/2017. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho723210/false>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 25.371/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 25/05/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho745674/false>. Acesso em: 10 maio 2024.

CONJUR. Garota de 15 anos fica presa em cela com 20 homens por um mês. *Consultor Jurídico*, 20 nov. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-nov-20/menina-15-anos-fica-presa-cela-20-homens/>. Acesso em: 20 maio 2024.

CONJUR. Menina de 14 anos está presa em cadeia masculina em Goiás. Redação *Consultor Jurídico*, 8 fev. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-fev-08/menina-14-anos-presa-junto-110-homens/>. Acesso em: 20 maio 2024.

FAIR, Helen; Walmsley, Roy. *World Female Imprisonment List*. World Prison Brief. Institute for Crime & Justice Policy Research. 5. ed. Londres, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs\\_term\\_node\\_tid\\_depth=27](https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27). Acesso em: 15 maio 2024.

FAIR, Helen; Walmsley, Roy. *World Prison Population List*. World Prison Brief. Institute for Crime & Justice Policy Research. 14. ed. Londres, 2024. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs\\_term\\_node\\_tid\\_depth=27](https://www.prisonstudies.org/research-publications?shs_term_node_tid_depth=27). Acesso em: 15 maio 2024.

FLECK, Ana Cláudia; WAGNER, Adriana. A mulher como a principal provedora do sustento econômico familiar. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 8, num. esp., p. 31-38, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/yJ7FJKchnyMrnhgPPp463yc/#>. Acesso em: 18 maio 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2003.

GERVASONI, Tamiris Alessandra. *Gênero na corte interamericana de direito humanos: uma perspectiva decolonial e crítica para a (re)articulação das políticas públicas de gênero no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2016.

LIMA, Raquel da Cruz (Coord.). *Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, 2017. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo, SaraivaJur, 2024. *E-book*. Acesso em: 25 maio 2024.

QUARESMA, Flaviano. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras. *Abrasco*, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://abrasco.org.br/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras>. Acesso em: 27 jul. 2019.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REALE Jr, Miguel. *Fundamentos de direito penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. Acesso em: 25 maio 2024.

STOLLER, Robert J. *Sex and gender: the development of masculinity and femininity*. New York: Routledge, 1994.